



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.019225/95-41
Recurso nº : 13.919
Matéria : IR FONTE ANO-CALENDÁRIO DE 1995
Recorrente : HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.303

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ESPONTANEIDADE. –
Estando o contribuinte sob fiscalização fica prejudicado o instituto
da espontaneidade nos termos do parágrafo primeiro do artigo
sétimo do Decreto 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES
DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente justificadamente a Conselheira
URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.019225/95-41
Acórdão nº : 102-43.303
Recurso nº : 13.919
Recorrente : HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, já identificado nos autos, recebeu o Auto de Infração de fls. 31/32 onde é cobrado o valor de R\$ 40.736,39 de imposto de renda na fonte devido sobre a distribuição de prêmios de janeiro, março e abril de 1995.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 35/45 que a autoridade de primeiro grau muito bem sintetizou nos seguintes termos:

“Alega, como preliminar, que a Fiscalização agiu contra disposição expressa no artigo 142 do Código Tributário Nacional, quando “lavrou o auto de infração e IMPÔS a cobrança da multa à IMPUGNANTE, no mesmo instrumento, quando necessariamente teriam que ser em instrumentos diferentes”, sendo que a multa deveria ter sido proposta para a autoridade administrativa superior que, usando de sua competência, imporia ou não a penalidade pecuniária.

Afirma que o Auto de Infração “é nulo de pleno direito, em decorrência da incompetência “ratione personae” da Fiscalização, independentemente do que diga a legislação ordinária do tributo e suas portarias, circulares, comunicados, etc., que não tem força para modificar Lei Complementar, qual seja, o Código Tributário Nacional.”

No MÉRITO, acentua que é imprópria a fundamentação do Auto no sentido de que a empresa “recolheu o imposto de renda retido na fonte fora do prazo e após o início da ação fiscal” e que “tem o direito expresso da espontaneidade readquirida, pois, a Fiscalização não notificou a IMPUGNANTE em apresentar os DARF's recolhidos, sendo que o demonstrativo – parte integrante do auto de infração -, copiou “ipse literis”, os dados recolhidos através dos DARF's”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.019225/95-41

Acórdão nº : 102-43.303

Assinala que os dispositivos dados como infringidos no Auto “não tipificam, mas tratam da infração em geral” e que “o lançamento de ofício, previsto no artigo 889 do RIR/94, determina quando e como este ocorrerá, e, nesse sentido, a IMPUGNANTE, não se enquadrou em nenhum dos incisos do artigo que a deixasse a mercê do lançamento de ofício. A IMPUGNANTE recolheu o imposto devido fora de prazo, mas sem qualquer notificação da Fiscalização para fazê-lo, logo, foi um recolhimento espontâneo e deve ser considerado como tal.”

Enfatiza que a fiscalização “vistoriou todos os livros e documentos (...), localizou, tão-somente, erros reparáveis. Como se vê, trata-se de Fiscalização aberta, democrática que, premeia quem se porta bem com suas obrigações, com teses absurdas e piquinhas escriturais.” (SIC)

Por fim, requer seja julgado nulo o auto de infração e imposição de multa, entretanto, assim não entendendo, pelo mérito requer seja o auto de infração julgado improcedente”, protesta, “para provar o alegado, por provas, documentos e informação que se fizerem necessárias.”

Às fls. 51/56 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

EMENTA: ESPONTANEIDADE – O procedimento fiscal, previamente instaurado, prejudica a espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida. Correta, portanto, a exigência de multa de ofício.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 19/04/96 conforme comprovante de entrega de fl. 59, e, tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 62/70 cujas razões de defesa leio na íntegra em sessão.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.019225/95-41

Acórdão nº : 102-43.303

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento diz respeito a imposto de renda na fonte devido sobre a distribuição de prêmios nos meses de janeiro, março e abril de 1995.

Em sua peça recursal a contribuinte basicamente reitera as alegações contidas na inicial, e o cerne das razões alegadas é a questão da espontaneidade no recolhimento do imposto quando a empresa já estava sob procedimento de fiscalização.

A despeito da longa argumentação dispendida pela recorrente, a razão está com o Fisco, como adiante se verá.

O processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/72 determina no parágrafo primeiro do artigo sétimo que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

A recorrente porém a seu talante quis dar interpretação diversa ao comando acima mencionado, sob a alegação de que o Fisco não a intimou a apresentar os respectivos DARF's. Ora, falece de qualquer sustentação legal tal entendimento, porquanto não previsto na norma.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.019225/95-41

Acórdão nº : 102-43.303

Compulsando-se os autos constata-se ter a recorrente recolhido o questionado imposto, sob procedimento fiscal. Portanto não há que se falar em espontaneidade mas sim o acerto da fiscalização.

Quanto a alegação da recorrente em relação à espontaneidade readquirida, também caem por terra suas alegações, pois a determinação contida no artigo 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 prevê que o contribuinte readquire a espontaneidade, se passados sessenta dias sem que o Fisco tome qualquer ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Hipótese que não ocorreu no presente.

Finalmente, apenas para argumentar o Auto de Infração não está inquinado pela nulidade prevista no artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA